



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 12166 - EX
(2025/0189292-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : R B L
AGRAVANTE : R B L A
ADVOGADO : SÍLVIO BARBOSA LINO - SP097134
AGRAVADO : F M DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ESTADO CIVIL. ARTS. 247, I, E 695, § 3º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A homologação de decisão estrangeira que versa sobre divórcio envolve matéria de estado civil, o que atrai a incidência das normas especiais do Código de Processo Civil relativas às ações de família, notadamente os arts. 247, I, e 695, § 3º.
2. Ainda que o art. 246 do CPC estabeleça a preferência pela citação por meio eletrônico, o próprio diploma legal prevê exceção expressa para as ações de estado, nas quais se exige a citação pessoal do réu.
3. A natureza delibatória do procedimento de homologação de decisão estrangeira não afasta a necessidade de observância das cautelas legais destinadas a assegurar a ciência inequívoca da parte requerida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de março de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 12166 - EX
(2025/0189292-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : R B L
AGRAVANTE : R B L A
ADVOGADO : SÍLVIO BARBOSA LINO - SP097134
AGRAVADO : F M DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ESTADO CIVIL. ARTS. 247, I, E 695, § 3º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A homologação de decisão estrangeira que versa sobre divórcio envolve matéria de estado civil, o que atrai a incidência das normas especiais do Código de Processo Civil relativas às ações de família, notadamente os arts. 247, I, e 695, § 3º.
2. Ainda que o art. 246 do CPC estabeleça a preferência pela citação por meio eletrônico, o próprio diploma legal prevê exceção expressa para as ações de estado, nas quais se exige a citação pessoal do réu.
3. A natureza delibatória do procedimento de homologação de decisão estrangeira não afasta a necessidade de observância das cautelas legais destinadas a assegurar a ciência inequívoca da parte requerida.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por R. B. L. A. contra decisão de fl. que indeferiu o pedido de citação da requerida por meio eletrônico (*WhatsApp*, e-mail ou redes sociais), com fundamento nos arts. 247, I, e 695, § 3º, do Código de Processo Civil, e determinou a intimação do requerente para esclarecer se pretende promover a citação pessoal da requerida no endereço indicado nos autos.

O agravante sustenta que a decisão recorrida violou o art. 246 do CPC, ao afastar a citação eletrônica, defendendo que o procedimento de homologação de decisão

estrangeira possui natureza não contenciosa, pois visa apenas oficializar no país alteração de estado civil já consolidada por decisão estrangeira, razão pela qual não se enquadra no conceito de “ação de estado” nem atrai a incidência do art. 695, § 3º, do CPC.

Argumenta, ainda, que a citação por meio eletrônico é mais célere, econômica e eficaz, sobretudo por se tratar de requerida residente no exterior.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja autorizada a citação da requerida por meio do aplicativo *WhatsApp*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do AgInt (fls. 70-74).

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão agravada deve ser mantida, pois se encontra em estrita conformidade com o Código de Processo Civil e com as normas que regem o procedimento de homologação de decisão estrangeira nesta Corte.

Embora o art. 246 do Código de Processo Civil estabeleça que a citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, o próprio diploma legal prevê exceções expressas a essa regra geral.

Com efeito, o art. 247, I, do CPC dispõe que a citação por meio eletrônico ou pelo correio não se aplica às ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º, do mesmo Código, segundo o qual a citação deve ser feita pessoalmente ao réu.

No caso, a HDE versa sobre matéria de estado civil, uma vez que se busca conferir eficácia, no território nacional, a sentença estrangeira de divórcio.

Ainda que o procedimento de homologação tenha natureza de admissibilidade formal, não se confundindo com ação contenciosa típica, a repercussão direta da decisão no estado civil das partes impõe a observância das cautelas legais específicas quanto à forma de citação, independentemente de o divórcio ter sido consensual ou já se encontrar consolidado no exterior.

A exigência de citação pessoal, nessas hipóteses, não decorre da existência de litígio, mas da necessidade de assegurar a ciência inequívoca da parte requerida acerca do procedimento instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, pressuposto indispensável para a regularidade e validade do processamento do pleito homologatório.

Ademais, a decisão agravada não inviabiliza o prosseguimento do feito, já que se limitou a indeferir a citação por meio eletrônico e a intimar o requerente para que esclareça se pretende promover a citação da requerida no endereço indicado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt na HDE 12.166 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0189292-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R B L

REQUERENTE : R B L A

ADVOGADO : SÍLVIO BARBOSA LINO - SP097134

REQUERIDO : F M DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B L

AGRAVANTE : R B L A

ADVOGADO : SÍLVIO BARBOSA LINO - SP097134

AGRAVADO : F M DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de março de 2026